

LEI № 10.974, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate a Dor Crônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Campanha Estadual de Prevenção e Combate a Dor Crônica.
- Art. 2º A campanha instituída pelo art. 1º desta Lei será desenvolvida no âmbito da rede pública estadual de saúde, com apoio de especialistas de entidades médicas privadas de estudo e pesquisa da dor, e objetivará:
- I desenvolver ações com o objetivo de viabilizar o diagnóstico e o tratamento da dor crônica em todas as unidades da rede pública estadual de saúde;
- II criar sistema de acompanhamento e gerenciamento de informações de todo cidadão que tenha diagnóstico da doença, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- III capacitar profissionais da área da saúde, especialmente da rede pública estadual de saúde, particularmente de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, algologistas, acupunturistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência da dor crônica;
- IV planejar um programa de realização de exames na rede pública estadual de saúde com o objetivo de detectar a dor crônica e o seu tratamento adequado, ainda em seu estágio inicial;
- V desenvolver pesquisas sobre o tema, visando à melhoria da qualidade de vida do cidadão, por meio de convênios com universidades e hospitais universitários para a plena realização desses objetivos;
- VI criar campanhas educacionais sobre a dor crônica, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.
- Art. 3º A Campanha Estadual de Prevenção e Combate a Dor Crônica deverá ser realizada por intermédio das seguintes ações, visando ao esclarecimento geral do cidadão:
- I desenvolvimento de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- II realização de campanhas em locais públicos de grande circulação ou em locais de fácil acesso;
- III divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento, através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.
- Art. 4º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá buscar apoio em outras instituições, inclusive instituições privadas, com vistas à realização das referidas ações.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 96cc8548